LEI N°. 84, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993.

Institui o Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Areado, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. – Esta Lei institui o Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar previsto no art. 144 da Lei Orgânica do Município e no Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Areado – MG.

§ Único – As normas estabelecidas nesta Lei são aplicáveis, extensivamente, aos Poderes Executivo e Legislativo, às autarquias e às fundações públicas do Município que, por ventura, venham a existir.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA, OBJETIVO E SUBORDINAÇÃO

Art. 2° - O Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar visa gerenciar os recursos e custear os encargos complementares da Seguridade Social do Servidor Público Municipal de Areado (MG).

Art. 3° - A Seguridade Social do Servidor compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos, destinado a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social ao servidor e seus dependentes.

Art. 4° - O Fundo Municipal de Seguridade Social, de que trata esta Lei, é um fundo especial de natureza contábil a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados objetivos, orçamentários e extra-orçamentário, inclusive a receita própria, ficando assegurada a sua autonomia administrativa e financeira cuja gestão é destacada dos demais órgãos e unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 5° - O Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar integra a estrutura organizacional da Prefeitura e da Câmara, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal e terá duração ilimitada.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA DIREÇÃO E GERENCIAMENTO

Art. 6° - O Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar de Areado (MG), será dirigido e gerido por um conselho curador composto de 9 (nove) membros, todos nomeados por um ato próprio do Prefeito Municipal.

§ Primeiro – A Câmara Municipal indicará 1 (um) representante para compor o conselho curador a cada período de renovação de sua mesa diretora.

§ Segundo – O Diretor do Departamento de Administração e o Representante da Câmara Municipal são membros natos do conselho curador do Fundo.

Art. 7° - O Prefeito Municipal indicará um servidor aposentado e dois beneficiários pensionistas e respectivos suplentes para representarem os inativos e pensionistas no conselho curador do Fundo Municipal.

Art. 8° - Os servidores públicos municipais elegerão 4 (quatro) representantes e respectivos suplentes para comporem o conselho curador do Fundo.

§ único – A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas em ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 9° - O mandato dos membros do Conselho curador do Fundo referido nos Arts. 7°. e 8°. será de 1 (um) ano, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 10. – O Conselho curador do Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar reunir-se-á com a maioria dos seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 11. – O Diretor Municipal de Administração será o Presidente do Conselho Curador do Fundo.

Art. 12. – As reuniões do conselho curador serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 13. – O exercício da função de conselheiro do conselho curador do Fundo Municipal da Seguridade Social Complementar é gratuito e se constitui em serviço público relevante para o Município.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO

Art. 14 – Além da responsabilidade pela gestão do Plano de Seguridade Social Complementar do Servidor Público Municipal, compete privativamente ao Conselho Curador do Fundo:

I. Decidir sobre as aplicações financeiras do Fundo;

II. Decidir sobre as questões de concessão e manutenção dos benefícios complementares instituídos no Regime Jurídico Único, garantindo os direitos previstos Único, garantindo os direitos previstos na Constituição Federal aos Servidores Públicos;

III. Decidir sobre os valores de adequação complementar dos benefícios devido aos servidores, conforme previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Areado;

IV. Elaborar e votar o seu Regimento Interno, que será aprovado por decreto do Prefeito Municipal;

V. Aprovar o orçamento anual do Fundo;

VI. Solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VII. Propor ao Prefeito Municipal a regulamentação da concessão de empréstimos simples e outros benefícios em favor do servidor público membro do Fundo, que possam ser efetivamente garantidos pelos recursos financeiros do Fundo e por suas reservas;

VIII. Aprovar o Plano de Contas do Fundo Municipal da Seguridade Social Complementar.

IX. Propor ao Prefeito Municipal Planos de Seguridade Social Complementar do Servidor Público Municipal de Areado (MG), regulamentando o custeios e os benefícios gerais, que serão aprovados por decreto do Prefeito Municipal;

X. Emitir parecer sobre os pedidos de benefícios, em articulação com a Procuradoria Jurídica do Município;

XI. Disciplinar sobre o faturamento de caixa especial do Fundo e o valor mínimo necessário para seu provimento mensal;

XII. Zelar e acompanhar as ações de assistência social e de saúde do servidor público municipal e os seus dependentes.

XIII. Deliberar sobre os casos omissos nas normas regulamentares do Fundo.

Art. 15 – O Conselho Curador do Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, 3 (três) de seus membros.

Art. 16. – As autoridades de pagamentos e emissões de cheques à conta do Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar serão assinados pelo Presidente e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores, como seu representante, em reunião plenária.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17 – São receitas do Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar:

I. A contribuição mensal obrigatória no valor de 2% (dois) por cento, calculado sobre a remuneração do servidor público municipal efetivo, mediante desconto em folha de pagamento;

II. A contribuição mensal do Município no valor de 8% (oito por cento) do somatório das remunerações dos servidores públicos municipais efetivos;

III. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras e de empréstimos simples praticados pelo Fundo;

IV. Os resultantes de investimentos e inversões financeiras;

V. Os originários de doações, legados e outras formas similares, de convênios;

VI. O resultante de receitas próprias do Fundo;

VII. As importâncias correspondentes a 80% (oitenta por cento) dos valores descontados dos servidores municipais, por faltas e atrasos;

VIII. Quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas, além das acima especificadas.

§ 1° - As receitas do Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar serão depositadas em contas de aplicação, rendimento, poupança e movimento em instituições financeiras oficiais, com agências, sucursal, escritório ou unidade similar no Município de Areado-(MG).

§ 2° - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta de movimento do Fundo até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente.

§ 3° - O atraso no recolhimento ou repasse dos recursos ao Fundo implicará nas mesmas penalidades previstas na Legislação Federal, aplicáveis ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social;

§ 4° - E vedado a utilização de recursos financeiros do Fundo no mercado de ações e investimentos de riscos, como tais definidos em lei.

Art. 18 – Por deliberação do Conselho Curador, devidamente fundamentada, na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos

empréstimos simples aos servidores públicos municipais e aposentados, bem como os pensionistas aos quais serão descontados até 30% (trinta por cento) na sua folha de pagamento, do provento ou da subseqüente ao do empréstimo efetuado, observado o disposto § 3° do artigo anterior.

§ Único – O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho Curador do Fundo.

Art. 19 – Os empréstimos simples não poderão ser superiores a 3 (três) vezes a remuneração mensal do servidor ou provento e da pensão de aposentado e pensionista e vencerão juros mensais na forma da legislação federal em vigor, aplicável ao mercado.

Art. 20 – A aplicação dos recursos de natureza financeira pelo Fundo dependerá:

I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações e compromissos do Fundo;

II. De prévia aprovação do Conselho Curador.

Art. 21 – Constituem ativos do Fundo, respectivamente:

I. Disponibilidades financeiras em instituição financeira ou caixa especial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho Curador, oriundas de receitas especificadas com despesas imediatas ou de pronto pagamento;

II. Direitos que por ventura vier a constituir;

III. Bens imóveis e móveis que vier a adquirir;

IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus;

V. Bens móveis ou imóveis destinados à administração do Fundo.

SEÇÃO V

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 22 – Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atualizado, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados e não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e operação do Plano de Seguridade Social Complementar.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 23 – O orçamento do Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar integrará o Orçamento Geral do Município em obediência aos princípios de unidade e

universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município pela legislação federal em vigor.

Art. 24 – A escrituração das contas do Fundo será feita pelo órgão de contabilidade do Município.

Art. 25 – O Plano de Contas do Fundo será aprovado pelo seu Conselho Curador em perfeita articulação com o regime de contas da contabilidade geral do Município.

Art. 26 – Nenhuma despesa do Fundo poderá ser autorizada ou realizada sem a devida previsão e autorização orçamentária.

§ Único – Nos casos de insuficiência ou imprevisão e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto Municipal.

Art. 27 – Os balancetes e os balanços do Fundo serão assinados serão assinados pelo Contador Geral do Município, pelo Presidente do Conselho Curador e pelos representantes dos servidores, Câmara Municipal e aposentados naquele colegiado.

Art. 28 – Anualmente, à cada 30 (trinta) de junho, será levantado o balanço atualizado do Fundo, com a finalidade de ser indicada providências ou medidas concretas acaso necessárias para a efetiva garantia técnica e das disponibilidades e compromissos do Fundo.

Art. 29 – Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 30 – O Fundo de Seguridade Social Complementará todos os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social nos limites previstos em Lei Municipal.

Art. 31 – Além dos benefícios previstos em Lei Municipal, o Fundo proporcionará aos dependentes habilitados à pensão de servidor um pecúlio correspondente a 07 (sete) vezes o valor de sua ultima remuneração mensal, sem qualquer desconto, por morte do mesmo.

Art. 32 – O Conselho Curador do Fundo proporá normas específicas sobre a concessão e manutenção dos benefícios complementares definidos na Legislação Municipal.

Art. 33 – Fica assegurado ao servidor que após aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social retornar ou continuar em serviço. A devolução das importâncias recolhidas ao Fundo, a título de pecúlio, nos mesmos moldes da Legislação Federal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 – Após a complementação realizada pelo Fundo ao benefício previdenciário comum do Regime Geral de Previdência Social, nenhum servidor poderá perceber, na somatória final, valor superior à remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 35 – No ato de posse o servidor público apresentará relação de seus dependentes, que manterá atualizada, ao longo de sua vida funcional, perante o órgão próprio de pessoal da Prefeitura.

Art. 36 – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o Censo dos Dependentes do Servidor, que manterá permanentemente atualizado, segundo normas expedidas pelo Prefeito Municipal, em regulamento próprio.

Art. 37 – Compete ao órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos complementares de todos os benefícios e refazer os seus cálculos quando em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a concessão, bem como processar e informar os demais processos administrativos, assim como o pecúlio, e empréstimo simples, previstos nesta Lei.

Art. 38 – Os benefícios de aposentadoria e pensões concedidas a servidores celetistas e estatutários antes da vigência desta Lei, não serão levados à conta do Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar.

§ Único – Aos servidores estatutários ativos, antes da vigência da R.J.U., regidos pela Lei Municipal n° 48, de 21-03-49, são assegurados as vantagens complementares do Fundo no tocante às diferenças previstas na legislação anterior e atual, com relação aos direitos previdenciários, observadas as disposições estatutárias vigentes.

Art. 39 – O valor básico dos benefícios concedidos aos servidores mencionados no parágrafo único, do artigo anterior, onerarão as contas orçamentárias específicas anteriores ao R.J.U., não incluídas no plano de contas do Fundo.

Art. 40 – As contribuições dos servidores incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 41 – As contribuições de que tratam os incisos I e II, do art. 17, desta Lei, serão exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Art. 42 – Fica o Prefeito Municipal autorizado abrir crédito especial no valor de CR$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros reais), para ocorrer com as despesas iniciais do Fundo Municipal de Seguridade Social Complementar.

Art. 43 – O Departamento Municipal de Administração prestará ao Conselho Curador do Fundo o apoio logístico, técnico, administrativo, recursos humanos, atuarial,

informativo-computacional, dentre outros, indispensáveis para viabilizar o pleno e eficaz funcionamento do Fundo.

Art. 44 – O Prefeito Municipal, mediante ato próprio, disciplinará o funcionamento da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 45 – A assistência à saúde do servidor público de Areado, ativo ou inativo, e de seus dependentes, nos termos desta Lei, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde – S.U.S, na forma da legislação federal em vigor, administrada pelo Conselho Municipal de Saúde, ou ainda, mediante convênio específico celebrado pelo Município com instituições de saúde de natureza filantrópica ou cooperativa e, sem fins lucrativos, com a participação de representantes do servidor público municipal.

Art. 46 – O Prefeito Municipal promoverá a regulamentação da presente lei mediante decreto.

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 – Revogam-se as disposições em contrário.

Areado, 23 de dezembro de 1993.

HOMERO BATISTA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

NICÁCIO PIO DE FARIA

Secretário Administrativo